



ACÓRDÃO N.º 56.258

(Processo n.º 2005/51479-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 058/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUIA e a SESP.

Responsáveis: GERALDO FRANCISCO DE MORAES e JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA – Ex-Prefeitos.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS E COMINAÇÕES LEGAIS.

1. Contas irregulares sem devolução de valores com multa pela irregularidade ao primeiro responsável;
- 2- Contas irregulares com imputação de débito ao segundo responsável, com aplicação de multas pelo dano ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas;
3. Aplicação de multa ao ex-gestor do órgão concedente, pela não emissão do laudo conclusivo.
- 4- Devem ser observadas as recomendações sugeridas pelo Órgão Ministerial.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo: 2005/51479-2.

Trata o processo em epígrafe de Tomada de Contas do convênio n.º 058/2004, pactuado entre o 11º Centro Regional de Proteção Social, com a interveniência da Secretaria de Saúde do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, que tinha como objeto "Ações de Saúde" no referido município, com o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Em relatório da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, às fls. 93/95, aquele departamento entendeu que as contas do responsável, senhor Geraldo Francisco de Moraes, devem ser julgadas como IRREGULARES, com devolução de valores e aplicação de multas.

Ao final, aquele departamento também sugeriu a aplicação de multa ao Secretário de Saúde à época, senhor Fernando Dourado, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.



Após a apresentação de Defesa nos autos, a Secretaria de Controle Externo às fls. 143/145 do mesmo volume processual, entendeu, em seu relatório complementar, que as contas do responsável devem ser julgadas como REGULARES, mantendo, no entanto, a aplicação de multa ao responsável pela instauração de Tomada de Contas.

No que concerne a responsabilidade do senhor José Lima Ferreira, aquela Secretaria opina pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, com devolução de valores ao erário, sem prejuízo à aplicação de multas.

Ao final, aquela Secretaria entende que a multa anteriormente aplicada ao senhor Fernando Dourado NÃO DEVE SER MAIS APLICADA, na medida em que a sua manifestação apresentada no momento de sua defesa foi suficiente para afastar qualquer ilegalidade, segundo o Controle Externo, haja vista que conforme a Cláusula Terceira, item 2, alínea "b" do termo conveniado, competia ao 11º CRPS acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do objeto conveniado, bem como emitir o laudo conclusivo. De outra forma, sugere a aplicação de multa regimental ao senhor Daniel Henrique dos Anjos, do 11º Centro Regional à época, pelo não encaminhamento do laudo conclusivo.

Em parecer às fls. 186/194 dos autos principais, o Ministério Público de Contas entendeu que as contas do senhor Geraldo Moraes devem ser julgadas como IRREGULARES, sem devolução de valores e sem prejuízo as multas regimentais; Ao senhor José Ferreira, opina pela IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aplicação de multa regimental; Ao senhor Daniel dos Anjos, sugere o afastamento da multa sugerida pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, haja vista que houve o falecimento do mesmo, fato que descaracteriza a penalidade, que é personalíssima.

Ao final, o MP de Contas sugere que seja expedida determinação ao concedente, para que se abstenha de firmar convênios com outros entes da Federação, sem a previsão da contrapartida por parte do conveniente, sob pena de multa.

Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, entendo que as contas do senhor Geraldo Moraes devem ser julgadas como IRREGULARES, sem devolução de valores ao erário, com amparo no ART. 166, INC. III, DO REGIMENTO INTERNO VIGENTE À ÉPOCA. Aplico, também, multa regimental de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo julgamento irregular das suas contas, com amparo no artigo 243, inciso I "a" do Regimento Interno vigente deste Tribunal.

Ao senhor José Antônio Lima Ferreira, entendo que as suas contas devem ser julgadas como IRREGULARES, com devolução do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao erário, com amparo no artigo 166, inc. III "b" do Regimento Interno vigente à época. Aplico, também, multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo dano ao erário e de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da Tomada de Contas, com fundamento no artigo 243 inc. III "b", do Regimento Interno vigente desta Corte de Contas.

Ao diretor do 11º Centro Regional, responsável à época, senhor Daniel Henrique Ruela dos Anjos, entendo pelo AFASTAMENTO da multa sugerida anteriormente pela Secretaria de Controle Externo devido ao seu falecimento,



conforme aponta o Ministério Público de Contas às fls. 194 dos autos.

Ao senhor Fernando Dourado, Secretário de Saúde à época, conforme se extrai do item 1, alínea "b" do termo de convênio pactuado, por haver responsabilidade solidária no acompanhamento, controle e execução do objeto do convênio ora analisado, aplico multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não emissão do laudo conclusivo.

Por fim, acato a recomendação do Ministério Público de Contas, no sentido de determinar ao concedente que se abstenha de firmar convênios com outros entes da Federação, sem a previsão de contra partida por parte do conveniente, sob pena de multa e com fundamento no artigo. 56, § 1º da Lei Orgânica vigente deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES (CPF: 061.098.531-00), ex-prefeito do município de Brejo Grande do Araguaia, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem devolução de valores e aplicar-lhe multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela irregularidade das contas;
- 2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA (CPF: 462.975.962-04), ex-prefeito do município de Brejo Grande do Araguaia, condenando-o à devolução do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 30-12-2004 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Deixar de aplicar multa ao senhor Daniel Henrique Ruela dos Anjos, ex-diretor do 11º Centro Regional de Saúde, devido ao seu falecimento e em face da penalidade ser de caráter personalíssimo;
- 4) Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO (CPF: 126.860.422-49), ex- Secretário da SESPA, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.
- 5) Determinar ao órgão concedente que se abstenha de firmar convênios com outros entes da Federação, sem a previsão de contra partida por parte do conveniente, sob pena de multa e com fundamento no artigo. 56, § 1º da Lei Orgânica vigente deste Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de dezembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JAP/0100342